

Acórdão: 14.188/01/2^a
Impugnação: 40.010102227-74
Impugnante: Unifrigo Indústria e Comércio Ltda.
Proc. do Sujeito Passivo: José Luiz de Gouvêia Rios
PTA/AI: 01.000120663-95
Inscrição Estadual: 471842949.00-07
Origem: AF/Pará de Minas
Rito: Ordinário

EMENTA

BASE DE CÁLCULO - CALÇAMENTO - A acusação de calçamento de notas fiscais decorre necessariamente do confronto entre as vias do documento fiscal (1^a via e via fixa), prova que não foi apresentada pelo Fisco. Ademais, a técnica de sombreamento demonstra "indício" de calçamento. Por se tratar de sombra as escritas não se apresentam perfeitamente legíveis, justificando assim a exclusão das exigências de ICMS, MR e MI previstas no art. 55, inciso IX da Lei n.º 6763/75.

SUSPENSÃO - DESCARACTERIZAÇÃO - GADO BOVINO E SUÍNO. Evidenciada a devolução a maior de mercadorias recebidas para industrialização. Infração caracterizada. Razões da defesa incapazes de elidir o feito fiscal. Exigências fiscais mantidas.

MERCADORIA - SAÍDA DESACOBERTADA - GADO BOVINO E SUÍNO. Irregularidade apurada em decorrência de devolução a menor de mercadorias recebidas para industrialização. Corretas as exigências de ICMS, MR e MI capitulada no art. 55, inciso II, alínea "a" da Lei n.º 6763/75.

Lançamento parcialmente procedente. Decisão pelo voto de qualidade.

V.v.: Não é imprescindível a apresentação das 1^a vias dos documentos, desde que, de alguma forma, fiquem comprovados quais os valores estavam impressos nestas vias. O que se verifica é que realmente o Fisco não apresentou as 1^a vias das notas fiscais ditas calçadas, mas apresentou todas as 2^a vias, nas quais estão nitidamente impressos em baixo relevo os valores constantes das 1^a vias dos documentos, justificando-se a manutenção das exigências fiscais.

RELATÓRIO

- 1) A autuação versa sobre Calçamento de notas fiscais emitidas no período de 12/95 a 12/97 verificado no sombreamento do carbono na via fixa (2^a via), conforme demonstrado no quadro de fls. 11.664/11.700;

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

- 2) Saídas de gado bovino e suíno abatidos ao abrigo indevido da suspensão do imposto, no período de 01/96 a 01/98, apuradas na devolução a maior de mercadorias recebidas para industrialização;
- 3) Saídas de mercadorias (gado bovino e suíno abatidos) desacobertadas de documentação fiscal, no período de 01/96 a 01/98, apuradas na devolução a menor de mercadorias recebidas para industrialização.

Inconformada com as exigências fiscais, a Autuada impugna tempestivamente o Auto de Infração (fls. 11.713/11736), por intermédio de procurador regularmente constituído, requerendo, ao final, a procedência da Impugnação.

O Fisco apresenta a manifestação de fls.12.176/12195, refutando as alegações da defesa, requerendo a improcedência da Impugnação.

A Auditoria Fiscal, em parecer de fls. 12.341/12.350, opina pela procedência do Lançamento.

DECISÃO

Versa o presente feito sobre as seguintes irregularidades:

- 1- calçamento de notas fiscais emitidas no período de 12/95 a 12/97 verificado no sombreamento do carbono na via fixa (2ª via);
- 2- saídas de gado bovino e suíno abatidos ao abrigo indevido da suspensão do imposto, no período de 01/96 a 01/98, apuradas na devolução a maior de mercadorias recebidas para industrialização;
- 3- saídas de mercadorias (gado bovino e suíno abatidos) desacobertadas de documentação fiscal, no período de 01/96 a 01/98, apuradas na devolução a menor de mercadorias recebidas para industrialização.

A irregularidade do item (2.2), do Auto de Infração, trata-se de calçamento de Notas Fiscais emitidas no período de 12/95 a 12/97 verificado no sombreamento do carbono na via fixa (segunda via) conforme demonstrado nos quadros de fls. 11664 a 11700.

A fiscalização explica e a Auditoria confirma a técnica utilizada para se apurar o calçamento das NFs ou seja o sombreamento. Este procedimento consiste “ em inserir uma folha de papel qualquer, antes da 2ª via (fixa) e da 5ª via (Contabilidade) da nota fiscal, para então emitir as outras vias, que acompanhavam o transporte das mercadorias, com as efetivas quantidades e valores, além dos dados reais do transportador e do destinatário”.

Prosseguindo, informa que, sombreando com o pigmento do papel-carbono, os dados constantes das 2ªs vias, com indício de calçamento, foi possível apurar os dados que constam na 1ª, 3ª e 4ª vias de nota fiscal”.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Para justificar a legalidade da técnica utilizada cita acórdão n.º 12.394/98/2ª, onde através do sobreamento conclui-se pelo calçamento dos documentos fiscais.

Primeiramente há que se destacar que a acusação de calçamento de notas fiscais decorre necessariamente do confronto das vias do documento fiscal (1ª VIA e VIA FIXA), consignando valores diferentes entre a via destinada ao adquirente da mercadoria e a via constante do talonário de notas fiscais.

Segundo, o Acórdão de n.º 12.394/98/2ª citado pela fiscalização, não guarda perfeita correspondência com os fatos ora analisados.

No processo que gerou o citado acórdão a fiscalização anexou 40 primeiras vias das NFs, que ao serem comparadas com as vias fixas puderam comprovar de maneira inequívoca a fraude no total de 163 documentos fiscais. No presente processo não ocorreu o confronto de uma única Nota Fiscal.

Terceiro, tratam-se dos valores que foram considerados como sendo os reais valores das operações e que portanto, serviram de base de cálculo do imposto.

A técnica do sobreamento como bem disse o Auditor demonstra “indício” de calçamento, ou seja, através de sombras em baixo relevo pode-se perceber escritas, mas que pôr se tratar de sombras não se apresentam perfeitamente legíveis. Portanto, ainda que se desprezado a primeira e a segunda justificativas acima descritas incorreria se no risco de um arbitramento em uma infração que se presume.

Quanto as irregularidades relativas a saídas de mercadorias ao abrigo indevido da suspensão ou desacobertas de documentação fiscal, inicialmente, verifica-se que as diferenças tributáveis decorrentes da descaracterização da suspensão foram levadas à recomposição da conta gráfica, conforme demonstrado às fls. 7/17.

A apuração pelo Fisco de devoluções a maior ou a menor de bovinos e suínos abatidos, no período de janeiro/96 a janeiro/98, foi efetuada através de levantamento individualizado por nota de remessa para industrialização, conforme quadros demonstrativos de entrada e saída de mercadorias, anexados aos autos:

- fls. 1.558/1.559 (anexo V) - Silvacap Alimentos Ltda;
- fls. 1.582/1.619 (anexo V), fls. 1.622/1.690 (anexo VI), fls. 2.879/2.964 (anexo X) - Frigorífico Perrella Ltda;
- fls. 4.283/4.320 (anexo XIV), fls. 4.323/4.347 (anexo XV), fls. 5.446/5.517 (anexo XVIII) - Nema Alimentos Ltda;
- fls. 7.537/7.620 (anexo XXV), fls. 9.548/9.613 (anexo XXXII) - Frigorífico Niger Indústria e Comércio Ltda.

O levantamento foi efetuado com base na declaração de estoque (fls. 40) e nos documentos fiscais de entrada e saída da Autuada, ou seja, notas fiscais de remessa para abate e de devolução (fls. 1.560/1.581 – SILVACAP; fls. 1.691/2.878 e

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

2.965/4.280 – PERRELA; fls. 4.348/5.445 e 5.518/7.508 – NEMA e fls. 7.621/9.547 e 9.614/11.107 – NIGER).

Foi elaborado demonstrativo mensal das diferenças apuradas, conforme fls. 22/36 (PERRELA), 37/38 (NEMA) E 39 (SILVACAP/NIGER), bem como demonstrativo global (fls. 18/21).

Ressalte-se que os levantamentos das empresas “Frigorífico Perrella Ltda” (fls. 11.820/11.836) e “Nema Alimentos Ltda” (fls. 11.837/11.922) não fazem prova a favor da Impugnante, pois se referem ao período de janeiro/96 a dezembro/97, enquanto que o levantamento em questão abrangeu também o período de 01.01.98 a 05.01.98. Ademais, se for considerado o saldo apresentado em 31.12.97 e efetuado o levantamento até a data de 05.01.98 (declaração de estoque), será apurada diferença, conforme demonstrado às fls. 12.187/12.189.

A alegação da Impugnante de que comunicou à Administração Fazendária de Pará de Minas o seu movimento de abate de bovinos e suínos, em todos os meses abrangidos pela ação fiscal, não procede. Ao contrário, a Impugnante somente passou a apresentar o estoque próprio e de terceiros de bovinos e suínos (vivos e abatidos) existente no estabelecimento no último dia de cada mês, a partir de abril/1998, ou seja, após o período fiscalizado (dezembro/95 a janeiro/98), por exigência de “Regime Especial de Controle e Fiscalização” (fls. 12.210/12.214). É o que demonstram os documentos de fls. 11.923/11.936, trazidos aos autos pela própria Impugnante.

Tampouco surte efeito a alegação de que não houve qualquer alteração para mais ou para menos na quantidade de bovinos e suínos abatidos, antes e depois do Regime Especial, pois não está em discussão a quantidade de bovinos e suínos abatidos no estabelecimento da Impugnante, mas sim o seu procedimento nas operações com essas mercadorias, no tocante à legislação tributária.

Da mesma forma, o fato de a movimentação de bovinos e suínos ser acompanhada pelo Serviço de Inspeção Federal do Ministério da Agricultura (fls. 11.937/12.162) não comprova que a Impugnante tenha atendido às disposições da legislação tributária ao promover a saída de gado abatido.

Por outro lado, cumpre destacar que a Impugnante não contestou qualquer lançamento efetuado nos quadros demonstrativos já referidos, que evidenciam as diferenças apuradas nas devoluções de bovinos e suínos abatidos, no período de janeiro/96 a janeiro/98.

Assim, restando caracterizada a saída de mercadoria ao abrigo indevido da suspensão, bem como a saída de mercadoria desacobertada de documento fiscal, legítimas as exigências de ICMS, MR e MI (art. 55, II, “a”, da Lei 6.763/75).

Ressalte-se, por fim, que a Impugnante requereu a produção de prova pericial, sem, no entanto, formular os quesitos, ficando, desse modo, prejudicado o exame do pedido, conforme art. 98, III, da CLTA/MG.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Os demais argumentos apresentados pela Impugnante não são suficientes para descaracterizar integralmente as infrações.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, pelo voto de qualidade, em julgar parcialmente procedente o lançamento para excluir o item "1" do Auto de Infração, mantendo-se as exigências fiscais relativas aos itens "2" e "3". Vencidos, em parte, os Conselheiros Cláudia Campos Lopes Lara (Relatora) e Edwaldo Pereira de Salles que o julgavam procedente e, totalmente o Conselheiro Windson Luiz da Silva (Revisor) que o julgava improcedente. Os Conselheiros Cláudia Campos Lopes Lara (Relatora) e Edwaldo Pereira de Salles apresentarão voto em separado. Designada Relatora a Conselheira Glemer Cássia Viana Diniz Lobato. Decisão sujeita ao disposto no art. 139, da CLTA/MG, salvo na hipótese de interposição de Recurso de Revisão pela Fazenda Pública Estadual.

Sala das Sessões, 24/04/01.

**Windson Luiz da Silva
Presidente/Revisor**

**Glemer Cássia Viana Diniz Lobato
Relatora**

MLR

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS
--

Acórdão:	14.188/01/2 ^a
Impugnação:	40.010102227-74
Impugnante:	Unifrigio Indústria e Comércio Ltda.
Proc. do Sujeito Passivo:	José Luiz de Gouvêia Rios
PTA/AI:	01.000120663-95
Inscrição Estadual:	471842949.00-07
Origem:	AF/Pará de Minas
Rito:	Ordinário

Voto proferido pelos Conselheiros Cláudia Campos Lopes e Edwaldo Pereira de Salles, nos termos do art. 43 do Regimento Interno do CC/MG.

A primeira irregularidade apontada no Auto de Infração diz respeito ao calçamento de notas fiscais apurado no período de dezembro de 1995 a dezembro de 1997.

Os aspectos pontuais atinentes a este item foram suficientemente demonstrados e relacionados nos documentos fiscais acostados aos autos, bem como na manifestação fiscal e no parecer da Auditoria Fiscal, quais sejam: nas 2^a vias das notas fiscais estão grafados os dados constantes das 1^a vias dos documentos, as notas fiscais da autuada são emitidas em duas etapas distintas, conforme provas constantes dos autos às fls. 201/202, 353/354, 4.812, 6.918, 7.511/7.514, 11.230, os supostos destinatários das mercadorias declararam não tê-las recebido.

Aqui, procura-se somente expor as conclusões extraídas destas inúmeras provas apresentadas, bem como da oportuna ausência de contra-provas por parte da Impugnante.

Segundo o Fisco, foi utilizado o sombreamento a carbono das 2^a vias dos documentos para se apurar os valores efetivamente constantes das 1^a vias das notas fiscais.

A Impugnante alega que somente é possível apurar o calçamento de notas fiscais através do confronto entre as vias dos documentos, razão pela qual contesta inclusive a aplicação da multa isolada prevista no artigo 55, inciso IX da Lei 6763/75.

A princípio, quando se pensa em calçamento de notas fiscais, pensa-se em existência das vias distintas como prova do ilícito. Contudo há dois aspectos a serem analisados.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

O primeiro é que não há norma legal que determine que a prova da divergência entre os valores se faça exclusivamente através da análise física de duas vias dos documentos. Mesmo porque o termo calçamento nada mais é do que a forma usual de tratar de situação na qual o contribuinte, com o intuito de reduzir o imposto devido, consigna nas vias das notas fiscais valores diferentes.

O segundo aspecto é que os dados constantes da 1ª via da nota fiscal, que acompanha a mercadoria no trânsito, podem ser levantados por outros meios, que é a hipótese dos autos.

O que se verifica é que realmente o Fisco não apresentou as 1ª vias das notas fiscais ditas calçadas, mas apresentou todas as 2ª vias, nas quais estão nitidamente impressos em baixo relevo os valores constantes das 1ª vias dos documentos.

Os documentos de fls. 161/1.359 demonstram claramente o fato citado, ou seja, as 2ª vias dos documentos trazem em si os valores contidos em suas 1ª vias.

Ora, o Fisco não apresentou, e nem poderia, as tão questionadas 1ª vias de notas fiscais, já que, conforme demonstrado às fls.12.221/12.316 e 12.318/12.332, os supostos destinatários constantes dos documentos fiscais ou não existiam ou estavam com inscrições estaduais canceladas e quando existentes, declararam formalmente não terem recebido mercadorias da Autuada.

Logo, sobejamente demonstrado que o Fisco buscou tais documentos, mas não conseguiu tais provas em função de que os destinatários constantes dos documentos também foram alterados, na linguagem popular, foram calçados.

Repetindo, o calçamento consiste em consignar valores diferentes nas vias das notas fiscais e para tanto não é imprescindível a apresentação das 1ª vias dos documentos, desde que, de alguma forma, fiquem comprovados quais os valores estavam impressos nestas vias.

A Impugnante também alega e procura demonstrar que o Fisco atribuiu valores exorbitantes a pequenas quantidades de mercadorias. Porém, o calçamento comprovado nos autos é complexo, ou seja, foram alterados não só o valor total das mercadorias, mas também a descrição, quantidades, preços unitários e até mesmo destinatários, conforme já mencionado.

Salienta-se que, utilizando as palavras da Impugnante, a lógica do razoável induz à conclusão que um veículo com capacidade para transportar entre 8 e 15 toneladas não transportaria, por exemplo, apenas 25 ou 40 kg de linguiça, como quer fazer crer. Conforme demonstrado pelo Fisco em sua manifestação (fls. 12.176/12.195) os valores por ele apurados estão coerentes com as mercadorias e quantidades também apuradas através do sombreamento. Em muitas notas fiscais verifica-se, por exemplo, que a mercadoria efetivamente transportada não era linguiça, mas porco completo.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Importante mencionar que os valores impressos em baixo relevo nas 2ª vias das notas fiscais não têm origem, já que a Impugnante limitou-se, comodamente, em questionar a falta de apresentação das 1ª vias.

Oportunamente não apresentou qualquer elemento capaz de demonstrar quais foram os valores reais das operações, ou seja, também não apresentou nenhuma 1ª via dos documentos e muito menos, cheques, declarações, duplicatas, comprovantes de depósitos, recibos, faturas das vendas, etc.

Insta salientar que o conjunto probante apresentado pelo Fisco é suficiente para inverter o ônus da prova, porém a Impugnante preferiu limitar-se a questionar a ausência das 1ª vias das notas fiscais, quando poderia facilmente trazer elementos que comprovassem suas assertivas.

A multa isolada aplicada, artigo 55, inciso IX da Lei 6763/75 aplica-se perfeitamente à espécie, já que restou demonstrado que a Autuada **“emitiu documento fiscal consignando valores diferentes nas respectivas vias”**.

Não se pode dizer que o trabalho fiscal baseou-se em presunção, já que os valores extraídos das 2ª vias das notas fiscais são reais e nelas estão gravados em baixo relevo os valores constantes das 1ª vias destes mesmos documentos.

Também não houve arbitramento de valores, visto que os dados constantes das relações do Anexo I dos autos foram extraídos, conforme exaustivamente mencionado, das 2ª vias dos documentos fiscais através do sombreamento a carbono.

Quanto aos itens 2 e 3, concordamos, conforme decisão, com a acusação fiscal, mas reputamos importante reforçar alguns aspectos.

Estas irregularidades têm origem nos mesmos demonstrativos, fls. 1.558/1.559, 1.582/1.619, 4.283/4.320 e 7.537/7.620. O Fisco analisou individualizadamente todas as notas fiscais relativas às remessas e retornos de industrialização e concluiu que em alguns casos ocorreram devoluções a maior, ou seja, o contribuinte deu saída às mercadorias ao abrigo indevido da suspensão e em outros, ocorreram devoluções a menor, ou seja, o contribuinte deu saídas às mercadorias sem documentação fiscal.

Nos levantamentos foi considerada a contagem de estoque realizada em 05.01.98, fls. 40, devidamente assinada pelo representante da empresa, na qual fez-se menção ao estoque de terceiros existente na empresa, separadamente por estabelecimento.

A Impugnante apresentou diversos documentos para contestar tais irregularidades, porém não apontou nenhuma incorreção no levantamento objetivo e pormenorizado efetuado pelo Fisco, único expediente capaz de ilidir o feito fiscal.

Os documentos apresentados apesar de terem alguma correlação com a acusação fiscal não são capazes de descaracterizar as diferenças apuradas, porque,

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

conforme mencionado, estas decorrem da análise individualizada dos documentos relativos às entradas e saídas de mercadorias destinadas à industrialização.

Com relação à irregularidade 3, saídas desacobertadas oriundas de devoluções a menor, o Fisco aplicou corretamente a penalidade prevista no artigo 55, inciso II, alínea “a” da Lei 6763/75, que refere-se às situações nas quais o contribuinte promove saídas de mercadorias desacobertadas de documentação fiscal.

Diante do exposto, resta concluir que o Fisco trouxe aos autos um forte conjunto de provas capaz de respaldar suas acusações e que, por outro lado, a Impugnante limitou-se, quando o fez, a apresentar documentos vagos e inoportunos, insuficientes para descaracterizar o feito.

Sala das Sessões, 24/04/01.

**Cláudia Campos Lopes Lara
Conselheira - CC/MG**

**Edwaldo Pereira de Salles
Conselheiro - CC/MG**

MLR/G